



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0037.3/2017 E 0486.2/2019
(APENSADOS)**

“Acrescenta o Art. 2º-A à Lei n. 13.516, de 04 de outubro de 2005.” (PL nº 0037.3/2017)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

“Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.” (PL nº 0486.2/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Tramitam nesta Comissão os Projetos de Lei em epígrafe, o primeiro de nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005”, e o segundo de nº 0486.2/2018 (apensado), de autoria do Deputado Altair Silva, que “Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável”.



Ambas as matérias tiveram o trâmite admitido pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O Projeto de Lei nº 0037.3/2017 foi admitido na CCJ com base no parecer do Relator (fls. 66/68 e 71), com a Emenda Modificativa de fl. 69, também de sua lavra, apresentada para o fim de sanar erro material no texto redacional e redefinir a data para edição de decreto regulamentar.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 0486.2/2019, por ser o mais novo, foi apensado ao mais antigo, o PL nº 0037.3/2017 (art. 216, parágrafo único, do Rialesc), conforme parecer exarado pelo Relator (fls. 07/09).

Na sequência, as matérias aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise das proposições neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que ambas não importam em aumento de despesa pública e são compatíveis com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, aptas à sua regular tramitação neste Parlamento.

Entretanto, com o fito de aprimorar o texto redacional do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal que, tecnicamente, visa reduzir a faixa não-edificável, a partir da linha que define a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas



municipais com adensamento residencial e/ ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, bem como o do PL nº 0486.2/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, o qual se acha apensado aos presentes autos e persegue o mesmo objetivo, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global.

Ademais, o novo texto legal alinha-se às prescrições da Lei nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”, que assim dispõe:

Art. 4º.....

[...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

[...]

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

(grifo acrescentado)

Por fim, destaco que a proposta seguirá, posteriormente, para a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nominadamente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para o oportuno debate quanto ao mérito e interesse público da normativa almejada.



Por esses motivos, solicito a aprovação da Emenda Substitutiva Global ora apresentada, que consubstancia os objetivos visados pelo PL 0037.3/2017 e o PL 0484.2/219 (apensado).

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, considero as propostas compatíveis e adequadas com as peças orçamentárias vigentes, **manifestando-me**, com fulcro na intelecção combinada dos arts. 73, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação dos Projetos de Lei nºs 0037.3/2017 e 0486.2/2019, como determinado no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII, 144, II, parte final e 209, II, **na forma da Emenda Substitutiva Global** em anexo, **sem prejuízo** à reservada análise de mérito, igualmente em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nos termos do arts. 77, 144, III e 209, III.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL /0037.3/2017 (e ao apensado PL/0486.2/2019)

Os Projetos de Lei nº PL/0037.3/2017 e PL/0486.2/2019, passam a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 2º-A à Lei estadual nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não-edificável.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei estadual nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, com a seguinte redação:

‘Art. 2º-A Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não-edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

§ 1º Os municípios poderão reduzir a faixa não-edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ ou empresarial consolidado até a data da publicação desta Lei, nos limites e condições a que se refere o art. 4º, III, da Lei nacional nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente redação dada pela Lei nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não-edificáveis de que trata esta Lei. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling